

Recurso Especial Cível nº 0806627-80.2022.8.19.0011

Recorrente: MIGUEL ALVES SIQUEIRA REP/P/S/MÃE FLAVIA ALVES SIQUEIRA

Recorrida: UNIMED SÃO GONÇALO - NITEROI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 62, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face do acórdão proferidos pela Primeira Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau - Saúde Suplementar, id. 36, assim ementado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANNABIDIOL PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO LEGAL DE COBERTURA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer para compelir a operadora a custear o medicamento Cannabidiol REVIVID-3000mg, prescrito a menor portador de TEA grave, com quadro de irritabilidade e autoagressão, após ineficácia de tratamentos convencionais. A sentença condenou a ré ao fornecimento, fixou multa diária e honorários de 10% sobre o valor da causa. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS; (ii) se a autorização excepcional de importação concedida pela ANVISA equivale

a registro e impõe cobertura obrigatória; (iii) se o §13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, incluído pela Lei 14.454/2022, alcança as exclusões de cobertura previstas nos incisos do caput do mesmo artigo. III. Razões de decidir 3. O medicamento prescrito é de uso oral e administração domiciliar, sem supervisão hospitalar. O art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/1998 exclui expressamente da cobertura obrigatória o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvados apenas os antineoplásicos orais e seus adjuvantes, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "g", da mesma lei. O contrato firmado entre as partes reproduz essa exclusão na cláusula IV.

4. A autorização excepcional para importação concedida pela ANVISA (RDC 660/2022) não se confunde com registro regular de medicamento, que é ato administrativo diverso e de maior complexidade. O Tema 990 do STJ estabelece que as operadoras de plano de saúde não são obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Ainda que exista autorização para importação, o medicamento permanece excluído da cobertura por força do art. 10, V e VI, da Lei 9.656/1998.

5. O §13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, que prevê a cobertura de tratamentos não listados no rol da ANS quando preenchidos requisitos de eficácia e recomendação técnica, não alcança as exclusões expressas previstas nos incisos do caput do mesmo artigo. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a regra do §13 não se aplica a medicamentos de uso domiciliar, que continuam excluídos da cobertura obrigatória,

ainda que atendam aos requisitos legais para procedimentos extra rol. 6. A sentença de primeiro grau, ao determinar o custeio, contrariou a legislação de regência e a jurisprudência consolidada do STJ, devendo ser reformada. IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedidos autorais julgados improcedentes. Invertida a sucumbência,

com honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por força da gratuidade de justiça.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 10, VI, §§ 12 e 13, e 12 da Lei nº 9.656/1998; 6º, I, 47 e 51, IV e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor; e 489, § 1º, 926 e 927 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ser obrigatória a cobertura do medicamento Canabidiol REVIVID 3000 mg, prescrito por neurologista pediátrico para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em grau severo, diante do insucesso dos tratamentos medicamentosos convencionais, da alegada inexistência de alternativa terapêutica eficaz e da autorização excepcional da ANVISA, defendendo que a exclusão legal relativa a medicamento de uso domiciliar não poderia ser aplicada de forma automática às peculiaridades do caso concreto.

Contrarrazões apresentadas, id. 95.

É o brevíssimo relatório.

A controvérsia tratada no recurso especial é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema nº 1.466** (“*Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos artigos 2º; 23; II; 93; IX; 109; I; 196; 197; e 198 da Constituição Federal, se o fornecimento judicial de produtos derivados de Cannabis com registro sanitário, autorização sanitária ou autorização de importação submete-se a regime jurídico específico, nos termos do Tema 1161 da repercussão geral, ou se deve observar os parâmetros gerais fixados nos Temas 6, 500, 793 e 1234, bem como nas Súmulas Vinculantes 60 e 61, inclusive no que se refere à definição dos requisitos para a concessão judicial e à definição da competência jurisdicional para o processamento e julgamento da demanda.*”), objeto dos **RE 1594313**, **ARE 1595776**, **RE 1596714** e **RE 1597033**, porém ainda não julgado em seu mérito.

Dessa forma, o recurso especial deverá ficar sobrestado até o trânsito em julgado do recurso paradigma, a fim de evitar prejuízo às partes.

À vista do exposto, nos termos do artigo 1.030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial, até o trânsito em julgado do **Tema nº 1.466 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1466 do STF**)

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente